X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

EDSON RICARDO SALEME

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada “capítulo de livro” poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D451
Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-013-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Universitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

Entre os dia 4 e 6 de setembro de 2019 abrem-se os trabalhos do X Congresso Internacional do CONPEDI em Valência, Espanha, com o tema Crise do Estado Social, com palestra inaugural realizada pelo Professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política do Instituto de Direitos Humanos da Universidade (Facultad de Derecho), Campus Tarongers, Francisco Javier de Lucas Martín. Este, ex-senador espanhol, por Valência, esclareceu os atuais obstáculos enfrentados pela globalização e desenvolvimento do Estado Social em seus aspectos mais cruciais.

Da mesma forma, no conteúdo e na apresentação, os trabalhos que compuseram o GT "Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II" apontaram importantes reflexões críticas sobre a realidade brasileira e a Medida Provisória 881, de 2019, como atual parâmetro regulatório da economia e sua Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Nesse sentido, as temáticas abordaram, principalmente, a valorização do trabalho humano em face da automação e as questões relacionadas à sustentabilidade como fórmula para minimizar os impactos socioambientais na sociedade consumerista moderna.

Como diagnóstico, todavia, os textos produzidos buscaram mostrar uma série de deficiências recorrentes em termos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ressaltando-se, também, o enfoque desde o realismo nas relações econômicas e a crítica à atuação de organizações internacionais, bem como de projetos como a iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). A gama dos temas abordados considerou também temáticas atuais e de larga complexidade , a exemplo da questão da educação, cidadania e sustentabilidade, globalização, crise civilizatória e desenvolvimento sustentável a partir da responsabilização empresarial. Viu-se ainda os reflexos relacionados à preservação de direitos da personalidade na proteção de dados.

Os trabalhos também versaram, especificamente, sobre as conferências e tratados ambientais e sua aplicabilidade nas normas dos países participantes, a transferência de tecnologia como mecanismo para preservação ambiental e da saúde pública no contexto da OIT. Ademais, trataram de questões de ordem tributária com reflexos econômicos e ambientais, tal como o

fair share da empresa multinacional Starbucks que, por força da opinião pública local, submeteu-se às regras tributárias locais e os fintechs no mercado financeiro e seus reflexos nas relações de consumo.

Diante desses papers de qualidade, convida-se a comunidade acadêmica para apreciar esta publicação, não sendo exagero afirmar que os trabalhos do Grupo Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II têm o mérito de contribuir para a compreensão dos problemas apontados. Outrossim, buscam possíveis caminhos para a solução de obstáculos e novas indicações diante das normas criadas pela atual equipe governamental brasileira.

Dessa forma, a publicação apresenta algumas reflexões acerca de alternativas e proposições teóricas que visam ao debate e o aperfeiçoamento dos institutos referidos nos trabalhos apresentados. Os artigos aqui publicados contribuíram de forma relevante para que o GT Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II seja esclarecedor no tocante à temas atuais e críticos largamente trabalhados nas relações do Estado Social e da percepção do desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO ASSOCIADA À AUTOMAÇÃO EMPRESARIAL

THE VALORIZATION OF HUMAN LABOR ASSOCIATED WITH ENTREPRENEURIAL AUTOMATION

Murilo Estrela Mendes [1]
Valter Moura do Carmo [2]

Resumo

A automação empresarial é realidade, entretanto o trabalhador deve ser o centro da relação empresarial, ao passo que a Constituição Federal preconiza a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Pactuamos com a ideia de prestigiar os direitos fundamentais, o trabalhador deve ser valorizado e respeitado. Utilizamos o método dedutivo com a finalidade de apresentar diretrizes constitucionais acerca do tema. O tema é relevante, ao passo que não há legislação que regulamente a automação no cenário empresarial nacional. O objetivo do presente trabalho é analisar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano.

Palavras-chave: Automação empresarial, Trabalho humano, Ausência legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

Business automation is a reality, but the worker must be the center of the business relationship, while the Federal Constitution advocates the dignity of the human person as one of the foundations of the Republic. We compromise with the idea of honoring fundamental rights, the worker must be valued and respected. We use the deductive method in order to present constitutional guidelines on the topic. The issue is relevant, while there is no legislation regulating automation in the national business scenario. The objective of the present work is to analyze: the free initiative and the valorization of human work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business automation, Human work, Legislative absence

[1] Mestrando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR.

[2] Doutor em Direito pela UFSC; Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR; Diretor de Relações Institucionais do CONPEDI.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa baseou-se no método dedutivo, a fim de buscar entender o conflito entre a valorização do trabalho humano, automação e livre iniciativa no mercado de trabalho.

Evidente que estamos em um mundo globalizado, assim, as relações empresariais e negociais não têm barreiras.

A inovação tecnológica é empregada no âmbito empresarial com a finalidade de otimizar e qualificar os bens e serviços prestados aos consumidores.

Atualmente inevitável não reconhecer a importância das ferramentas tecnológicas, incluindo os maquinários e principalmente a internet.

Toda e qualquer inovação social deve ser regulamentada pelo Direito, para que não ocorra arbitrariedades ou cerceamento de direitos fundamentais. Dessa forma, as relações negociais devem ser interpretadas com base na constitucionalização do direito, ou seja, o negócio jurídico é interpretado de forma sistemática. Todo e qualquer fenômeno jurídico deve ser analisado no contexto constitucional e social, além do mais, há acordos e normas supralegais que não podem ser preteridas nas relações negociais.

A ordem econômica social é de suma importância para o Estado, vez que assegura os preceitos basilares econômicos.

A automação está em notório crescimento e, por essa razão despontam questionamentos em relação aos seus limites e impactos sociais e empresariais.

A Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXVII protege o trabalhador da automação, nos termos da lei, entretanto, não há legislação que regulamente a automação empresarial. A inércia do legislador é prejudicial ao trabalhador, ao passo que não há limitação legal para o empregador automatizar a empresa.

Há uma discussão doutrinária em relação a aplicabilidade do artigo 7, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988, pactuamos com a doutrina majoritária ao entender que a norma constitucional supracitada não tem aplicabilidade imediata, o próprio texto constitucional “transfere para a lei a adoção dos critérios através dos quais será cumprida a sua diretriz destinada a promover a proteção dos trabalhadores em face da automação

Com a automação, os postos de trabalho que necessitam de menor complexidade tendem a serem substituídos por maquinário, contribuindo diretamente com o aumento do

desemprego. Por outro lado, as empresas ao introduzirem tecnologia tendem a baratear os bens e serviços.

O impasse entre a automação e a valorização do trabalhador é discutido no presente trabalho, demonstrando as nuances do projeto de lei n. 1.091/2019 que está em tramitação no Congresso Nacional. O referido projeto de lei traz opções de capacitação e realocação dos trabalhadores que tiverem reflexos diretos com a automação empresarial.

O artigo 170 da Constituição Federal preconiza a "A valorização do trabalho humano" (artigo 170, *caput*, da CF/88), dessa forma, a mão-de-obra humana deve ser destacada pelos empresários, vez que é uma norma cogente, devendo ser interpretada conjuntamente com os outros diretos assegurados pela Constituição Federal. Evidente que o trabalhador deve ser o centro das relações empresarias conforme abordado no presente trabalho.

Assim sendo, a livre iniciativa, o avanço tecnológico, a livre concorrência são preceitos assegurados pelas normas constitucionais. O avanço empresarial deve caminhar em conjunto com o social, para que ocorra um crescimento autossustentável e rentável à todos.

A presente pesquisa teve como finalidade revisar a bibliografia referente ao tema abordado e, considerar a ausência legislativa e o atual cenário nacional.

2. O TRABALHO HUMANO FRENTE A LIVRE INICIATIVA

A evolução do homem está diretamente ligada a evolução social. Desde os primórdios, o homem busca evoluir socialmente. Assim, implementa técnicas para otimizar os afazeres laborais e sociais.

A implementação da tecnologia no ambiente de trabalho, pode-se dizer que teve início na Revolução Industrial e perdura até hoje.

Com base na história, a mão-de-obra humana auxiliou a concretizar a evolução da grande indústria, segundo Maurício Godinho Delgado (2018, p. 100):

> [...] a expressão grande indústria traduz um modelo de organização do processo produtivo, baseado na intensa utilização de máquinas e profunda especialização e mecanização de tarefas, de modo a alcançar a concretização de um sistema de produção sequencial, em série rotinizada. O modelo da grande indústria conduziu à utilização maciça e concentrada da força de trabalho assalariada, que se torna instrumento integrante do sistema industrial característico do capitalismo emergente.

Desse modo, o trabalhador é fundamental para o avanço social, devendo ter seus direitos assegurados e efetivados pela Estado Democrático de Direito, sendo "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art.1º, IV, da CF) um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O constituinte previu no artigo 1º, inciso III, da CF/88 a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O trabalhador tem seus direitos assegurados pelo texto constitucional, sendo que um dos princípios basilares é a dignidade da pessoa humana, segundo Ana Paula de Barcellos (2018, p. 138):

> Em outras palavras, o art. 1º, IV evidencia a importância do trabalho para a vida digna dos próprios trabalhadores – que graças a ele obtêm meios para seu sustento –, bem como do mundo que o cerca, em menor ou maior escala (*e.g.*, respectivamente, sua família e o desenvolvimento socioeconômico local e nacional). A Constituição de 1988 já formulou um conjunto de opções a fim de concretizar *o princípio da valorização do trabalho* em regras, listadas em seu art. 7º, do qual consta o rol de direitos assegurados aos trabalhadores. O elenco que ali figura não exclui outros direitos que visem a melhoria de sua condição social, nos termos expressos do *caput* do mesmo artigo. O constituinte prestigiou, nessa mesma linha, o trabalho dos autores e inventores, por meio das garantias do direito autoral (art. 5º, XXVII) e da proteção patentária (art. 5º, XXIX), e daqueles profissionais que participam de espetáculos públicos ou de obras coletivas (art. 5º, XXVIII). O fundamento da proteção ao trabalhador e da valorização do trabalho encontra-se na própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Evidente que todos aqueles que transitem ou residem no Brasil, devem respeitar a Lei Maior, além do mais, devem respeitar a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

O trabalhador deve ser inserido no âmbito social, os direitos humanos juntamente com o direito do trabalho passam a ser uma das ferramentas de inserção, nas palavras de Mauricio Godinho Delgado (2018, p. 93):

> O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidades isoladas, não alcançariam.

A Ordem Econômica Nacional, está prevista no artigo 170 da Constituição Federal, desse modo, deve haver políticas nacionais que fomentem a economia e valorize o trabalho humano. André Ramos Tavares (2011, p. 83), descreve o conceito de ordem econômica:

> Ordem econômica é a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um especifico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que conforma um sistema econômico.

As normas constitucionais devem ser interpretadas conjuntamente com as normas secundárias, pois há ramificação no Direito, a ciência é interligada, não admitindo interpretações pontuais ou restritas, conforme ensinamento de André Ramos Tavares (2011, p. 81):

> A constitucionalização do Direito consiste na imposição de que os diversos operadores do Direito, incluindo os juízes, promovam uma aplicação das leis e demais atos normativos secundários, a partir de uma leitura constitucionalmente atenta, quer dizer, por meio de uma interpretação sempre e constantemente imbuída das normas constitucionais. É nesse sentido que, com Favoreu, se fala de uma "Constituição invasora e expansiva", ou seja, uma Constituição onipresente, que deve ser acatada e apreciada em todas as fases de aplicação do Direito, e relativamente em todos os "segmentos" ou "ramos" do Direito.

"A valorização do trabalho humano" (artigo 170, *caput*, da CF/88) é um dos fundamentos da Ordem Econômica, dessa forma, toda e qualquer relação jurídica empresarial deve valorizar o ser humano, não deixando de lado a livre iniciativa.

O labor tem duas facetas (humanização e realização), nas palavras de Paulo Henrique Tavares da Silva (2003, p. 16):

> No entanto, há quem entenda que a própria idéia de "valor social" do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização.

Dessa forma, o trabalho deve ser valorizado por todos, por tratar-se de uma norma cogente, conforme no texto constitucional (artigo 170, *caput*, da CF). O trabalho é executado, na maioria das vezes, por ser humano. Assim, necessário assegurar direitos aos trabalhadores, pois sem eles dificilmente haveria progresso econômico e social. O trabalho humano deve ser valorizado, segundo Leonardo Raupp Bocorny (2003, p. 42):

> A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...] o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana.

Não é de hoje que livre iniciativa está no texto constitucional, há previsão desde a Constituição do Império, segundo André Ramos Tavares (2011, p. 233), evidente que o constituinte prezou e preza pelo progresso econômico e social brasileiro:

> A essência da liberdade de iniciativa, embora não colocada nesses precisos termos, já se fazia presente desde a Constituição do Império, quando esta, em seu art. 179, inc. XXIV, declarava: "Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos".

A livre iniciativa, está positivada no artigo 170 da Constituição Federal, dessa forma, a norma está contida na ordem econômica, necessário citar Ana Paula de Barcellos (2018, p. 136):

> A livre-iniciativa é um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, nos termos do art. 1º, IV, bem como um princípio específico da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano, já mencionada, na linha do que prevê o art. 170, *caput*, ambos da Constituição. No plano das liberdades individuais, a livre-iniciativa assegura o livre exercício de trabalhos e profissões, (art. 5º, XIII) e a liberdade de associação (art. 5º, XVII). Decorrem também do princípio da livre-iniciativa, ainda que contem, igualmente, com previsão constitucional expressa, (i) a propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II); (ii) a liberdade de empresa (parágrafo único do art. 170); (iii) a liberdade de lucro em um quadro de livre concorrência (art. 170, IV); e (iv) liberdade de contratar (CF, art. 5º, II). A livre-iniciativa, porém, assim como acontece com os demais princípios, não é absoluta e precisará conviver com os demais fins constitucionais. A Constituição prevê, no próprio art. 170, uma série de outros princípios que poderão, em certa medida, limitá-la. Com efeito, os seis primeiros incisos do art. 170 – a soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente – formam o conjunto dos chamados princípios de funcionamento da ordem econômica, com fundamento nos quais será possível restringir a livre-iniciativa.

Inquestionável a importância da livre iniciativa no cenário econômico nacional, princípio que valoriza o crescimento e o investimento daquelas pessoas dispostas a fomentar o mercado nacional, entretanto, não há princípios absolutos, conforme supracitado.

A aplicação da tecnologia na sociedade é inevitável, ao passo que grande parcela da população tem acesso a internet e utiliza as ferramentas digitais no seu dia a dia. Sendo assim, a tecnologia vem sendo aplicada no ambiente do trabalho. Entretanto, as novas técnicas e tecnologias devem ser aplicadas em consonâncias com as normas constitucionais. O princípio da livre iniciativa é uma das bases para fomentar o avanço tecnológico, vez que está previsto na Constituição Federal a fomentação da livre iniciativa. Em contraponto, está a valorização do trabalho humano, preceito fundamental da ordem econômica nacional, além do mais, a dignidade do trabalhador e a justiça social devem ser levadas em consideração, ao passo que o trabalhador deve ser priorizado nas relações.

Evidente a colisão entre os princípios, importante levar em consideração as palavras de Robert Alexy (2015, p. 93-94):

> As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido - , um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.

Ainda, aduz Robert Alexy (2015, p. 103):

> Até aqui os princípios foram definidos como mandamentos de otimização, e as regras como normas que sempre ou são satisfeitas ou não o são. Dessa diferença decorrem os diferentes comportamentos em casos de conflitos ou colisões. A partir de agora, é necessário analisar outras características que decorrem dessas características básicas, e também abordar algumas objeções que poderiam ser feitas diretamente contra a teoria sobre conflitos e colisões. As objeções de caráter mais geral, que se baseiam na proximidade entre a teoria dos princípios e as teorias dos valores e do sopesamento, serão tratadas apenas após a aplicação da teoria dos princípios à teoria das normas de direitos fundamentais.

Dessa forma, a colisão entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho do homem será analisado conforme o caso, não há margens constitucionais para fixar a preponderância de valores. Assim, segue a máxima “cada caso é um caso”, deve-se analisar os conflitos e sopesar os valores vinculados ao caso prático.

3. IMPACTOS DIRETOS NAS RELAÇÕES LABORAIS

As estatísticas referentes ao desemprego crescem a cada ano, não pura e simplesmente pela aplicação tecnológica no ambiente do trabalho, mas pela crise econômica do Brasil. O desemprego é um fenômeno social que deve ser analisado em todos os contextos, sendo eles econômicos e/ou sociais.

Necessário citar Luigino Bruni (2011, p. 59):

> O desemprego é um fenômeno típico de uma economia de mercado capitalista. Ele não pode existir – e a história confirma isso – nem na sociedade pré-industrial nem na sociedade coletivista. A própria noção de desemprego tem sentido somente numa sociedade em que o trabalho, visto como fator primário da produção, recebe uma remuneração cuja determinação é confiada – mais ou menos – às regras de um mercado próprio, o mercado de trabalho.

A desproporcional transferência de riquezas gera o desemprego e a desvalorização da dignidade da pessoa humana, vez que o ser humano sem "o poder de compra" passar a ser um coadjuvante social.

Valioso se faz as palavras de Pierre Lévy (2010, p. 41):

> Em princípio, as atividades de produção de bens e serviços deveriam ter por objetivo o enriquecimento do humano, o aumento de potência, no sentido que já demos a essa palavra. Por exemplo: aumentar as competências dos indivíduos e grupos, promover a sociabilidade e o reconhecimento recíproco, proporcionar as ferramentas da autonomia, criar a diversidade, variar os prazeres etc.

Dessa forma, a valorização do trabalho está diretamente ligado a valorização social do trabalhador e da sociedade, ao passo que o trabalhador é um agente social de grande relevância impulsionando o mercado financeiro nacional e internacional.

Atualmente o mercado consumidor dita as relações empresariais, vez que os produtos industrializados são destinados ao seu público alvo. Além do mais, com a globalização e a internacionalização dos bens e serviços, não há fronteiras para o consumo. O consumidor final, na maioria das vezes, analisa somente o custo do produto, dificilmente preocupa-se com a valorização do trabalho humano.

Por outro lado, há quem diga que o trabalhador deve buscar sempre sua qualificação, dessa forma irá acompanhar e reagir as necessidades das empresas e do mercado globalizado,

conforme expõe Ivonaldo da Silva Pereira e Virginia Spinassé de Melo nos Anais do III ERECAD (2016, p. 143):

> O contemporâneo mercado de trabalho exige das organizações maior produtividade e redução de custos, as empresas passam a concorrer em um mercado global que não tolera ineficiência. Os consumidores reconhecem sua capacidade de pesquisar e encontrar em qualquer lugar do mundo o produto desejado. Essa fúria por um melhor posicionamento em face das constantes mudanças do mercado é repassada para os trabalhadores que devem se apresentar qualificados o suficiente para reagir as novas tendências e pressões do atual cenário.

O mundos digital é realidade, gerando reflexos direitos na concorrência empresarial, tanto das lojas físicas quanto as digitais, conforme declara Franciso Mochón (2006, p. 563):

> Mercado com muitos compradores e vendedores no qual nenhum comprador ou vendedor individual exerce influência (decisiva sobre o preço). Em outras palavras, compradores e vendedores são "tomadores" de preços, e existe perfeito conhecimento das condições gerais do mercado de livre mobilidade dos recursos produtivos.

Acerca do livre mercado e da mobilidade de produção, necessário abordar sobre automação e inovações tecnológicas, Guilherme Santos (2014) ao escrever uma matéria no site www.automaçãoindustrial.info, descreve a palavra automação:

> A palavra automação deriva do latim *Automatus*, que significa "mover-se por si só". Assim, o objetivo principal desse sistema é fazer com que os mecanismos de uma máquina verifiquem seu próprio funcionamento com a mínima intervenção do homem. Mais do que isso, ele aperfeiçoa os processos e reduz os custos. Mas na prática, o que isso realmente significa? A automação, no dia a dia, trabalha com o desenvolvimento e a instalação de sistemas digitais, softwares e linguagens de programação de diversas máquinas e equipamentos, atuando, além disso, em suas manutenções. Setores industriais, como petroquímico, de bebidas e de papel e celulose têm utilizado o sistema de automação para aperfeiçoar seus processos.

Dessa forma, a automação é um mecanismo tecnológico que requer a mínima interação ou intervenção do homem. Por outro lado, a inovação tecnológica são aqueles métodos utilizados para auxiliar o trabalhador a otimizar o seu serviço. A automação e a inovação são inevitáveis basta analisar as grandes empresas e indústrias, a implementação de tecnologia nos meios de produção otimizam tempo e reduz custos.

Em relação a essa distinção conceitual e prática entre automação e inovação tecnológica, importante citar a decisão do Supremo Tribunal Federal do Mandado de Injunção 618 do Estado de Minas Gerais (20 de setembro de 2014):

> [...] Na espécie, apesar de o Impetrante afirmar ter sido sua dispensa em decorrência da 'automação da agência bancária, onde o mesmo trabalhava' (fl. 5), consta da comunicação de dispensa do Contrato de Trabalho: 'A Coord. de Proces. Serv. Agencias / CPSA DIVINOPOLIS, comunica a rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco BEMGE S.A., a partir de 04/12/1998 pelos seguintes motivos: a) Ajuste do quadro funcional em virtude do aumento de competitividade no segmento financeiro, queda do volume de negócios, e estabilização da economia; b) Inovações tecnológicas e racionalização de métodos e rotinas de trabalho. Registra-se. Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1998" (fl. 19, grifos nossos). O art. 7º, inc. XXVII, da Constituição dispõe: 'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei" (grifos nossos). O objetivo do mandado de injunção é garantir a efetividade da Constituição da República em caso de direito que não pode ser exercido pela ausência de norma regulamentadora. O art. 7º, inc. XXVII, da Constituição não estipula como direito do trabalhador proteção contra 'inovações tecnológicas', mas sim 'em face da automação', conceitos diferentes. Na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas. A inovação tecnológica está relacionada a mudanças na tecnologia, não havendo necessariamente a substituição do homem por máquina. Portanto, o Impetrante não apresenta a condição jurídica de pessoa cujo direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora de direito constitucionalmente assegurado. Somente a ausência da norma regulamentadora que daria eficácia a preceito da Constituição da República viabilizaria esta ação, ou seja, para ser admissível o mandado de injunção seria necessária a demonstração da existência de norma constitucional dependente de regulamentação e da impossibilidade de exercício de direito assegurado na Constituição da República pelo Impetrante [...] (BRASIL, 2014).

Levando em consideração a decisão do STF, há distinção entre automação e inovação digital. O texto constitucional, no artigo 7º, inciso XXVII, diz que o trabalhador será protegido da automação, na forma legal. Entretanto, não há legislação regulamentando a automação, tanto que a decisão supracitada está relacionada ao mandado de injunção.

Há uma discussão doutrinária em relação a aplicabilidade do artigo 7, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988, pactuamos com a doutrina majoritária ao entender que a norma constitucional supracitada não tem aplicabilidade imediata, o próprio texto constitucional "transfere para a lei a adoção dos critérios através dos quais será cumprida a sua diretriz destinada a promover a proteção dos trabalhadores em face da automação", nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento (1991, p. 143).

Esse vácuo legislativo causa insegurança para os trabalhadores e investidores, pois não há a definição ou limitação legal da automação no ambiente do trabalho. Dessa forma, surgem arbitrariedades no âmbito empresarial, lesando diretamente os direitos sociais dos trabalhadores, indo na "contramão" dos preceitos e fundamentos da Constituição Federal.

A Lei Maior preconiza objetivos primordiais para o país, a sociedade deve ser justa e solidária, neste viés, não pode haver injustiças sociais, ou seja, os cidadãos devem ter oportunidades de se capacitar, estudar para ter sua dignidade garantida. Os objetivos principais da Constituição Federal (BRASIL,1988), são:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação a essa questão de inércia legislativa, importante citar o projeto de lei 1.091 de 2019, elaborado pelo Sr. Wolney Queiroz (Deputado Federal de Pernambuco). No projeto o deputado busca apresentar ao Congresso Nacional possíveis normas que possam ser aplicadas para regulamentar a automação no ambiente do trabalho urbano e rural, ao passo que a tecnologia está em extrema expansão.

Na justificação do projeto o Deputado Wolney Queiroz (2019, p. 5), expõe de maneira clara e didática o avanço tecnológico:

> Os avanços tecnológicos, a robótica e a inteligência artificial são realidades atuais e que estão sendo implementadas paulatinamente nas empresas, trazendo para os trabalhadores os riscos do desemprego, adoecimento e acidentes decorrentes da inabilidade para tratar com esses novos horizontes tecnológicos. A globalização econômica trouxe consigo não apenas o aumento da competitividade, mas, também, as novas tecnologias, o desemprego e o aumento da desigualdade social principalmente nos países menos desenvolvidos e que não ocupam um capitalismo de ponta.

Um ponto interessante no projeto está relacionado a implementação da automação nos postos de trabalho, será "obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com sindicato representativo da categoria profissional", conforme texto do projeto disponibilizado no site da Câmara Legislativa, projeto de Lei 1.091/2019 (2019, p. 1-2):

> Art. 2º. A adoção ou implantação da automação, conforme definida nesta Lei, será obrigatoriamente precedida de negociação coletiva com o sindicato representativo da categoria profissional.
> §1º. Em caso de inexistência de negociação coletiva prévia serão nulos, de pleno direito, os atos jurídicos tendentes à automação, cabendo reparação por perdas e danos, no que couber, aos trabalhadores prejudicados.
> §2º. Inexistindo entidade sindical representativa da categoria profissional, formar-se-á comissão eleita pelos trabalhadores do estabelecimento para a específica finalidade da negociação versada no caput deste artigo.

Com o advento da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017 as tratativas laborais tiveram maior liberdade, tanto que o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê caráter normativo as negociações, além da previsão legal da prevalência dos acordos coletivos sobre a lei, conforme dispõe artigo 611-A da CLT. Tal previsão legal demonstra a importância dada as negociações, dando assim embasamento ao artigo 2º do projeto de Lei 1.091, de 2019.

Evidente que com ou sem legislação, a automação será implantada em grande parte das indústrias e empresas no país, vez que é uma tendência mundial otimizar os serviços prestados.

Necessário ilustrar o avanço tecnológico, conforme notícia vinculada abaixo:

> Até 2018, quase metade das empresas (46%) afirma que precisará de mais sistemas de automação para lidar com o volume de tarefas que está sendo gerado. Até 2020, quase nove em cada dez empresas (86%) atingirá esse ponto de ruptura. As perspectivas são de uma pesquisa realizada pela ServiceNow, "O estado atual de trabalho: no ponto de ruptura", que revela que a maioria das organizações tem introduzido a automação avançada em seu ambiente de trabalho .A empresa entrevistou mais de 1,8 mil líderes corporativos – incluindo vice-presidentes, diretores e gerentes – em sete países para avaliar a carga de trabalho dos líderes organizacionais, o impacto e o uso da automação nos serviços empresariais comuns, bem como conferir as opiniões dos executivos sobre o futuro do trabalho. A pesquisa também avaliou a relação entre níveis de automação organizacional e o desempenho financeiro. Abaixo estão os principais resultados.[1]

Conforme informações acima, a automação empresarial é uma realidade, sendo assim, os empresários e, principalmente os trabalhadores necessitam de uma regulação legislativa para dar parâmetros e limites para tecnologia. O trabalho é um direito social assegurado pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, devendo ser assegurado e fomentado o emprego para a sociedade. Em contraponto, como já abordado, estamos vivendo em um mundo globalizado onde o consumidor preocupa-se com o preço final dos bens e serviços. Evidente que o direito

1 Disponível em: https://www.itforum365.com.br/tecnologia/2018-deve-marcar-a-consolidacao-da-automacao-no-ambiente-de-trabalho/. Acesso em: 13 dez. 2018.

ao trabalho e a valorização do trabalho humano não pode ser superado por uma política de mercado internacional. Os direitos fundamentais estão dispostos no texto constitucional e devem ser respeitados.

A solução para a readequação ou capacitação dos trabalhadores não deve ser simplista, pois a automação requer regulamentação e discussão dos empresários e trabalhadores, vez que haverá funções que serão aniquiladas com a introdução das máquinas, principalmente aqueles serviços que demandam menos complexidade e movimentos repetitivos.

Um ponto importante a ser discutido é a questão da saúde do trabalhador e o ambiente laboral, com a implementação de máquinas e automação, deve-se ter a atenção com a configuração de ambiente nocivo. O ambiente laboral deve ser analisado pelo Ministério Público do Trabalho ao fiscalizar as empresas que estão implantando a automação. Dessa forma, o artigo 195, 196 e 197 da CLT abordam o tema de insalubridade e periculosidade no ambiente laboral, os referidos dispositivos devem ser sopesados e feito um estudo do real reflexo da automação na saúde dos trabalhadores. Entretanto, não há uma legislação que especifique os reflexos da automação, por outro lado, já existe um projeto de lei.

O projeto de lei 1.091/2019[2] é uma alternativa viável para preencher a lacuna constitucional do artigo 7, inciso XXVII, tanto que traz soluções para os trabalhadores que podem ter impactos diretos com a automação empresarial. O artigo 3º do projeto supramencionado, traz em seu texto legal os seguintes termos:

> Art. 3º. Para fins de discussão, consulta, implementação e fiscalização, como também para os fins do art. 2º, **o empregador ou tomador de serviços é obrigado a comunicar ao sindicato da respectiva categoria laboral e à Superintendência Regional do Trabalho competente**, com antecedência mínima de seis meses em relação à data de adoção ou implantação da automação, conforme definida no art. 1º desta Lei: I - o tipo de equipamento, mecanismo, tecnologia ou processo a ser adotado, implantado ou ampliado; II – **o nível de impacto da nova tecnologia sobre as condições de trabalho**; III – **a relação dos empregados atingidos com a mudança operacional**; IV – **a planificação de treinamento e readaptação dos empregados, de modo a que eles possam vir a desenvolver ou desempenhar novas funções, para o mesmo empregador ou grupo econômico.** (grifo nosso)

2 Art. 1º. Esta lei estabelece as condições necessárias para que seja assegurada a proteção do trabalhador urbano e rural em face de sistemas de automação, adotados ou em vias de serem adotados, implantados e desenvolvidos pelos empregadores, tomadores de serviços e outras pessoas a eles equiparados, regulando o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição.
§1º. Para os efeitos desta lei, considera-se automação o método pelo qual se utilizem quaisquer equipamentos, mecanismos, processos ou tecnologias para realização de trabalho, ou para seu controle, com reduzida ou nenhuma interferência humana.
§ 2º. O Ministro do Trabalho editará portaria discriminando, em rol exauriente, todos os métodos considerados de automação, nos termos do parágrafo anterior, e a atualizará anualmente.

Dessa forma, a implementação da automação no ambiente laboral deverá ser comunicada ao sindicato da categoria, com a finalidade de não surpreender o trabalhador, sendo o prazo mínimo de comunicação. O inciso IV, do artigo 3º prevê treinamentos e readaptação dos empregados impactados pela automação, medida que *a priori* valoriza o trabalhador e sua dignidade, dando oportunidade de readaptação dos trabalhadores além de oportunizar capacitação aos empregados.

Ao oportunizar ao trabalhador a readaptação e capacitação, estará diretamente cumprindo um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, ou seja, a dignidade da pessoa humana e além de respeitar os valores sociais do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV da CF).

Importante relembrar que o trabalho humano deve ser valorizado nas relações empresariais nacionais, de forma conjunta e, não menos importante, a livre iniciativa e a inovação tecnológica deve ser fomentada por políticas públicas.

Levando em consideração o projeto de lei, o artigo 5[3] dispõe as questões relacionados ao desligamento dos funcionários realocados dentro da empresa. Interessante notar a preocupação do legislador em manter os postos de trabalho, vedando até a dispensa sem justa causa, além de dar estabilidade aos empregados readaptados em outras atribuições, conforme artigo 5º, §§ 2º e 3º do projeto de lei n. 1.091/2019:

> § 2º O empregador não poderá demitir sem justa causa quaisquer empregados, nos primeiros seis meses, e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, sempre contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa.
> § 3º Durante os dois primeiros anos de adoção da automação, só poderá haver dispensa de trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os

3 Art. 5º. As pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados que adotarem qualquer método de automação devem garantir, aos empregados remanescentes, as mesmas ou melhores condições de trabalho.
§ 1º Caberá ao empregador ou tomador de serviços proporcionar aos empregados envolvidos, por meio de programas e processos de readaptação, capacitação para novas funções e treinamento.
§ 2º O empregador não poderá demitir sem justa causa quaisquer empregados, nos primeiros seis meses, e nenhum dos empregados readaptados para outras funções, nos primeiros dois anos, sempre contados a partir da adoção, implementação ou ampliação da automação da empresa.
§ 3º Durante os dois primeiros anos de adoção da automação, só poderá haver dispensa de trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa, encaminhando-se os trabalhadores dispensados aos centros a serem criados nos termos do parágrafo 5º deste artigo.
§ 4º Os empregados do sexo feminino, os aprendizes, os idosos e aqueles com maior número de filhos ou dependentes, respeitados os percentuais dos segmentos especialmente protegidos, terão precedência, nesta ordem, no processo de reaproveitamento e realocação de mão de obra.
§ 5º As empresas, com apoio dos sindicatos das respectivas categorias econômicas, manterão centrais coletivas de capacitação e aperfeiçoamento profissional e realocação de trabalhadores, com vista a acelerar os mecanismos de emprego compensatório e facilitar a reabsorção dos dispensados pelo empregador que se automatizar, criando serviços próprios para a respectiva realocação ou utilizando cadastro nacional de emprego mantido pelo Poder Executivo da União.

> impactos negativos da implantação do programa, encaminhando-se os trabalhadores dispensados aos centros a serem criados nos termos do parágrafo 5º deste artigo

Nesse contexto, não há previsão de legislação que paute sobre o tema em voga, com isso, o Estado, o empresário e o trabalhador fica à mercê das decisões monocráticas ou colegiadas para regrar as atividades que dependem de automação tecnológica. Analisamos o projeto de lei 1.091/2019 que está em trâmite na Câmara dos Deputados, vale ressaltar que é apenas um projeto e está sujeito a alterações ou até veto, por outro lado, há soluções que aparentam ser lógicas e sensatas, a exemplo da realocação e capacitação dos trabalhadores que tiverem impactos diretos com a automação empresarial.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal, assim, todas as relações jurídicas devem levar em consideração os preceitos e normas advindas do texto constitucional.

A era tecnológica é uma realidade, tendo reflexos diretos e indiretos na sociedade e na economia do Estado. A tecnologia está inserida em nosso cotidiano, não há como negar que as inovações tecnológicas nos auxiliam e otimizam o tempo.

Há grandes investimentos tecnológicos para fomentar o consumo e a dependência dessas ferramentas. Dessa forma, reflete diretamente no âmbito empresarial, ramo que tem como finalidade primordial aferir lucro em suas atividades.

A livre concorrência não está apenas em território nacional, com o "mundo globalizado" os consumidores ou fornecedores tem acesso a "rede mundial de computadores", assim, aquelas empresas que têm maior eficiência se destacam em seus negócios.

As empresas estão em busca de aperfeiçoar suas atividades e serviços, a inovação tecnológica ou automação empresarial está sendo implementada no mundo dos negócios.

A automação empresarial é lícita no Brasil, entretanto, não há legislação que limita sua aplicação. Com isso, grande parcela dos trabalhares brasileiros estão com seus postos de trabalhado ameaçado pela tecnologia.

Esse vácuo legislativo é extremamente prejudicial para o mercado empresarial e, notadamente aos trabalhadores. Cediço que o Estado e as empresas devem fomentar a tecnologia, entretanto, há princípios que devem ser sopesados nessas relações dentre eles a

valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana contribuindo diretamente para uma sociedade justa e solidária.

Há um projeto de lei n. 1.091/2019 que busca normatizar a automação no ambiente do trabalho. No referido projeto, o legislador buscou ter como foco principal a valorização do trabalho humano, oportunizando aos trabalhadores afetados pela automação empresarial curso de capacitação ou até realocação na empresa ou grupo econômico, além de garantir certa estabilidade a esses empregados. Evidentemente que o projeto está em tramitação estando sujeito a alterações em seu texto legal, entretanto é valioso ressaltar a necessidade do Brasil ter uma lei que abarque as hipóteses de automação, ao passo que a tecnologia é inevitável.

A dignidade da pessoa humana está vinculada de forma direta com o trabalhador, tanto que é um dos fundamentos da República, além de ser objeto de diversos tratados no qual o Brasil é signatário.

Em contraponto com a valorização do trabalhador está a livre iniciativa, um dos princípios norteadores da ordem econômica nacional. Dessa forma, deve haver políticas públicas que autorizem e fomentem a livre iniciativa sem aniquilar os direitos sociais já garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, há um conflito aparente de princípios, sendo eles a livre iniciativa *vs.* valorização do trabalho humano. Para solucionar essa colisão principiológica, necessário analisar o caso específico.

A tarefa é árdua para fixar parâmetros objetivos, tanto que o presente trabalho utilizou a teoria disseminada por Robert Alexy.

Por fim, conclui-se que atualmente a automação é um fenômeno inevitável, por isso, necessita de regulação. Não há legislação específica, dessa forma prejudica a classe empresarial, pois não há parâmetros ou limites legais para automatizar os bens e serviços. A ausência legislativa evidencia o descaso com o trabalhador brasileiro, a classe operária é a primeira a notar os reflexos negativos da automação, tanto que o presente trabalho trouxe dados concretos acerca da automação. Sendo assim, a questão a ser solucionada é a regulação para limitar ou autorizar as inovações tecnológicas e a automação empresarial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Decreto Lei n° 5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 13.467. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho.** ´Brasília: Presidente da República, 2017.

BRASIL. Projeto de Lei 1.091 de 25 de fevereiro de 2019. **Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter "proteção em face da automação, na forma da lei".** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA034532601EB1EA953798F216A8C331.proposicoesWebExterno2?codteor=1714381&filename=PL+1091/2019. Acesso em: 19 de maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 618- Estado de Minas Gerais**. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25285678/mandado-de-injuncao-mi-618-mg-stf. Acesso em 10 dez. 2018.

BRUNI, Luigino. **Comunhão e as novas palavras em economia**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

INDUSTRIAL, Automação. **Qual a diferença entre automação e Instrumentação?** Disponível em: https://www.automacaoindustrial.info/qual-diferenca-entre-automacao-e-instrumentacao/. Acesso em: 12 dez. 2018.

ITFORUM. **2018 marcará consolidação da automação no ambiente de trabalho.** Disponível em: https://www.itforum365.com.br/tecnologia/2018-deve-marcar-a-consolidacao-da-automacao-no-ambiente-de-trabalho/. Acesso em 13 dez 2018.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: Por uma antropologia do ciberespaço. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

MOCHÓN, Francisco. **Economia e teoria política**. 5. ed. São Paulo: MC Graw Hill, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEREIRA, Ivonaldo da Silva; MELO, Virginia Spinassé de. **Impactos da automação no mercado de trabalho**. III Anais do ERECAD. ARTIGOS CIENTÍFICOS. Garanhuns:2016.

Disponível em: https://even3.azureedge.net/anais/30546.pdf> Acesso em: 20 maio 2019, p.143

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira**: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.